



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000559/2004-01
Recurso nº 339.888
Resolução nº 2202-00.090 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 21 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Nelson Mallmann - Presidente

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

22 OUT 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 13, pelo qual se exige a importância de R\$8.460,00, a título de Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício 1999 (DITR/1999), relativa ao imóvel rural denominado Seringal São Salvador, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 4.999.465-4.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 1 a 5, cujo resumo de extrai da decisão recorrida (fls. 18):

A exigência foi impugnada tempestivamente, tendo sido alegado que a multa por atraso na entrega da declaração não pode prosperar por ser totalmente infundada e ilegal, não se coadunando com os fatos e o direito aplicável à espécie; ao ser lançada a multa não foi respeitado o recurso que apresentou ao Conselho de Contribuintes em 11/12/2003; não recebeu notificação da SRF, dando ciência do resultado do julgamento do recurso; que não há razoabilidade para manter o lançamento da multa por atraso na entrega da DITR/1999; por último, requer cancelamento do Auto de Infração.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-11.713 (fls. 17 a 21), de 28/03/2007, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1999

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9º, da Lei nº 9.393/96. Quando o valor devido do imposto decorre de procedimento de fiscalização, a multa é de 1% por mês de atraso, calculada sobre o valor apurado conforme o art. 14 da Lei nº 9.393/96

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 28/06/2007 (vide AR de fl. 27), a contribuinte apresentou, em 10/07/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 30 a 40, no qual alega, em síntese, que:

1. o lançamento da multa por atraso não pode prosperar, pois foi feito levando-se em conta o valor do imposto lançado de ofício, objeto de impugnação administrativa, e, portanto está com a exigibilidade suspensa;
2. entende que o valor da multa por atraso deverá ser calculado sobre o valor do imposto devido, ou seja, aquele declarado pela contribuinte, pois o valor lançado de ofício foi

impugnado pela recorrente e, até o julgamento final do recurso, o valor definitivo deve ser considerado o valor declarado;

3. em seguida, apresenta diversos argumentos para se contrapor ao lançamento do imposto apurado de ofício em outro processo que teria servido de base para a multa por atraso ora exigida;
4. ao final, requer:

1- Que o presente seja recebido processado e provido para, reformar a V. Decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE, e cancelar o Auto de infração, que lançou ex-officio multa por atraso a DIR/99, com base em valor lançado de ofício devidamente impugnado

2- Requer por fim, que seja unificado o presente recurso ao recurso nº 1040-00 190/2003-64, que se encontra no Terceiro Conselho de Contribuintes, para que não haja decisões divergentes.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de março de 2010, veio numerado até à fl. 42¹.

¹ Na sequência, foi anexa uma folha sem numeração com despacho do Terceito Conselho de Contribuintes. Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Sanctificado digitalmente em 02/10/2010 por MARIA LUIZA VONCE DE ADAGAO CA
Sanctificado em 07/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria controversa consiste na exigência da multa por atraso na entrega da declaração aplicada sobre o valor do imposto devido apurado em lançamento de ofício.

De acordo com o Auto de Infração de fl. 13, a base de cálculo da multa por atraso é de R\$47.000,00, contudo, não está claro qual seria sua composição.

Inferre-se, pelo teor da decisão recorrida, que a base de cálculo da multa por atraso exigida no presente processo corresponde ao imposto devido apurado de ofício em outro processo (nº 10240.001190/2003-64). Entretanto, não há nos autos cópia do Auto de Infração daquele processo ou qualquer documento em que se possa averiguar se houve ou não a alegada concomitância da multa por atraso com a multa de ofício.

Destarte, para que se possa formar um juízo acerca da matéria em discussão, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora:

1. esclareça qual a composição da base de cálculo da multa por atraso exigida no Auto de Infração de fl. 13;
2. anexe cópia do Auto de Infração referente ao processo nº 10240.001190/2003-64, cujo imposto teria servido de base para o presente lançamento;
3. ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a recorrente deve ser cientificada do resultado dos itens 1 e 2 para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que eventuais cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga